



LEI MUNICIPAL Nº 659 de 26 de Junho de 2018.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento geral do Município de Anadia para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Anadia, para o exercício de 2019, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, art. 127, Inciso II, da Lei Orgânica do Município e no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF/2000, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da administração municipal;
- II- A organização e a estrutura do orçamento;
- III- As diretrizes para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- As diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- V- As disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII- As disposições relativas às alterações na legislação tributária do município; e
- VIII- As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e as despesas com o funcionamento dos órgãos que integram o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, foram as estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA para o período de 2018-2021.

§1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no *caput* do artigo, observando os seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I- Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II- Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III- Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV- Conservação e manutenção do patrimônio público.

§2º - Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2019, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§3º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2019 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constante desta Lei e deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual Municipal para o período de 2018 a 2021.

§4º - Estão discriminados em anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Anadia, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I- O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II- O princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III- O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV- A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§1º - Para assegurar a transparência e ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo disponibiliza acesso ao Portal da Transparência (<http://www.anadia.al.gov.br>) e promoverá audiência pública, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - A proposta orçamentária do município para 2019 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I- Participação da sociedade;

II- Responsabilidade na gestão fiscal;

III- Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV- Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial, nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;

V- Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo a participação da sociedade;

VI- Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;



VII- Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade; e

VIII- Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Seção I

Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º - A receita municipal será constituída:

I- Dos tributos de sua competência;

II- Das transferências constitucionais;

III- Das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;

IV- Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

V- Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI- Das cobranças de dívida ativa;

VII- Das alienações de bens;

VIII- Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo; e

IX- Outras rendas.

§1º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial n.163, de 4 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.

§2º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I- Classificação Institucional:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Unidade Orçamentária.

II- Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa; e
- d) Projeto, Atividade, Ação ou Operação Especial.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I- Programa – o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual Municipal;

II- Projeto – o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, esta atrelado à codificação da ação;

III- Atividade – instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam em um produto necessário à manutenção das ações do governo, esta atrelada à codificação da ação;

IV- Ação – especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;

V- Operações especiais – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;

VI- Órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII- Unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



VIII- Concedente – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX- Conveniente – são as entidades da Administração Pública Municipal e as Entidades Privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

X- Meta física – quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta

§2º - A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II- Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§3º - A classificação da estrutura programática para 2019 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§4º - A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual Municipal para o período abrangente desta Lei.



§5º - Em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 4 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§6º - A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem a agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Orçamento Federal – SOF e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§7º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação.

§8º - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial, um código numérico estabelecido pelo Sistema Orçamentário.

§9 - As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 127, Inciso 3º, da Lei Orgânica, pelo Chefe do Poder Executivo será composto de:

I- Mensagem;

II- Texto da Lei;

III- Evolução da receita e da despesa que trata o art. 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV- Consolidação da receita por sua natureza;

V- Demonstrativo das despesas por poder e órgão, esfera orçamentária, fonte de recursos e grupos de despesas;

VI- Demonstrativo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e função;



- VII- Resumo geral das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por fonte de recursos;
- VIII- Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino segundo meta definida no Plano Municipal de Educação e observando os limites mínimos constitucionais, detalhando fonte e valores por categoria de programação;
- IX- Programa de trabalho dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por funções, subfunções, programas e agrupamentos de despesas;
- X- Demonstrativo dos projetos/atividades por órgão e unidade;
- XI- Demonstrativo da despesa por função;
- XII- Demonstrativo da despesa por subfunção;
- XIII- Demonstrativo da despesa por programa.

Seção III

Dos Prazos

Art. 9º - Os órgãos que compõem o Poder Executivo remeterão à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, de forma descentralizada, suas respectivas propostas orçamentárias, elaboradas diretamente no Sistema Orçamentário, obedecendo às normas técnicas e legais pertencentes às áreas de orçamento, contabilidade, programação e administração financeira, até 01 de agosto de 2018, para fins de ajustamento e consolidação das mesmas, dentro do prazo legalmente estabelecido para o respectivo envio à Câmara Municipal.

Art. 10 - A Câmara Municipal de Anadia encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2019, para inserção no projeto de lei orçamentária, até dia 31 de agosto de 2018, observado o disposto no art. 35, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - Até 10 (dez) dias úteis após o envio da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em meio eletrônico ou digital, do referido projeto para a Câmara Municipal.



CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 12 - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 14 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e por regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas atualizações.

Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16 - O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá computar na receita:

I- Operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do *caput* do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II- Operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no §2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



inciso III do *caput* do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III- Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. - Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17 - No Projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até 31 de julho de 2018.

Art. 18 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes normas:

I- Os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos;

II- Não poderão ser programados e orçados novos projetos:

a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças;

III- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual Municipal – PPAM.

Art. 19 - As receitas próprias dos órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos, se atenderem prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único: Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que tratam o *caput* deste artigo, as contrapartidas de convênios.

Art. 20 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I- Atividades e propagandas político-partidárias;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



- II- Objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III- Obras de grande porte, sem comprovação da clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais;
- IV- Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- V- Auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;
- VI- Pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades instituídas, controladas ou que possua em seus quadros agentes políticos no exercício de mandato eletivo; e
- VII- Pagamento, auxílio ou subvenção, a qualquer título, a entidades com ou sem fins lucrativos ou empresas privadas, que tenham em seus quadros acionários ou diretores, participação das autoridades do município abaixo listadas, bem como do cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau:
 - a) Do Prefeito;
 - b) Do Vice-prefeito;
 - c) De Vereador;
 - d) De Secretário;
 - e) Do Procurador Geral;
 - f) Do Controlador Interno; e
 - g) De dirigente de qualquer órgão da administração direta, indireta ou autárquica ou fundacional.

Art. 21 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada pelo Legislativo Municipal, ou solicitadas ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto do corrente ano.

Art. 22 - A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal no valor de até dois por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2019, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a cobertura de despesas



com pessoal e encargos da dívida pública e casos de calamidade pública legalmente reconhecida, na forma do art. 167, §3º da Constituição Federal.

Art. 23 - As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas, deverão ser identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação na comissão técnica da parte cuja alteração é proposta.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 25 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 26 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento até 30 de julho do ano corrente, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2019, determinado pelo §1º do art. 100 da constituição Federal, de 1988, para dar cumprimento ao que dispõe o Decreto N.º. 7.103, de 30 de março de 2010 – Dispõe sobre a Instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o Art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, especificando:

I- Número e data do ajuizamento da ação originária;

II- Tipo e número do precatório;

III- Tipo de causa julgada;

IV- Nome do beneficiário;

V- Data do trânsito em julgado da sentença;



- VI- Data da expedição do precatório;
- VII- Data de recebimento do precatório; e
- VIII- Valor do precatório atualizado.

Seção III

Das Vedações

Art. 27 - Na fixação da despesa não constará:

- I- Despesa sem a respectiva fonte de recurso e a unidade orçamentária executora legalmente instituída;
- II- Projetos e atividades com finalidades comuns na mesma unidade orçamentária ou distinta; e
- III- Despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, exceto casos de calamidade pública, conforme o art.167 §3º, da Constituição Federal.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 29 - No caso da ocorrência de despesa resultante da criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do Art.16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único: Para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas cujos valores não sejam superiores aos limites fixados para dispensa de licitação.



Seção IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 30 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

I- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II- Sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III- Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV- Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V- Sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI- Sejam qualificadas como organizações sociais;

VII- Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado como Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

VIII- Sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

Parágrafo único: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; e
- j) Registro junto ao conselho nacional de classe.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, desporto amador, turismo e educação.

Parágrafo único: A transferência de recursos dependerá de parecer prévio e conjunto da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal a qual o programa esta vinculado que analisará os casos individualmente para aprovação ou desaprovação da solicitação.

Art. 32 - A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo, educação ou cultura.

§1º - A transferência de recursos dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, do Órgão Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da Procuradoria Geral do Município.

§2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;



- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Art. 33 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único: É vedada a transferência de recursos públicos à entidade privada que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Anadia.

Seção V

Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 34 - Após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, o detalhamento das dotações orçamentárias será efetuado diretamente no Sistema de Orçamento.

Parágrafo único - Os ajustes do detalhamento da despesa durante o exercício financeiro serão efetuados na forma prevista neste artigo, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 35 - Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das ações constantes do quadro demonstrativo desta Lei e do Plano Plurianual – PPA 2018/2021, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações necessárias à execução, acompanhamento e avaliação da ação programada.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 36 - A Lei Orçamentária para 2019 conterà dispositivos autorizando e definindo limites para:

- I - Abertura de Créditos Adicionais, tipo suplementar;
- II- Contratação de operação de crédito interna; e
- III- Contratações de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Parágrafo único: A vedação de que trata o Art.167, V da Constituição Federal não impede a correção de eventuais distorções de planejamento, a inserção de elementos de despesa e fonte de recurso nos projetos, atividades e operações especiais, sendo facultado ao Poder executivo fazer uso dos instrumentos legais disponíveis necessários para a efetivação das referidas alterações na Lei Orçamentária 2019.

Art. 37 - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2018, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício de 2019, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 38 - Os processos relativos à abertura de créditos adicionais serão encaminhados a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, acompanhados de:

- I- Exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das ações desdobradas em operações especiais, projetos e atividades.
- II- Indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2018, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária; e
- III- Memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

§1º - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



ou reativados durante o exercício de 2019, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

§2º - Na hipótese de excesso de arrecadação de Receita Tributária no exercício de 2018, desde que não comprometidos, serão aplicados apenas nas áreas da saúde, educação, assistência social e gastos com pessoal, exceto aquelas com destinação específica na Lei Orçamentária vigente.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 165, § 8º, e nos Arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, autorizado a abrir na Lei Orçamentária de 2019, créditos suplementares, como segue:

I- Para atender aos reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, segundo as leis vigentes;

II- Por conta da Reserva de Contingência;

III- Para atender a despesas relativas a receitas provenientes de operações de crédito e outras receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;

IV- Para atender a despesas do grupo outras despesas correntes, com características de pessoal e de caráter indenizatório, quais sejam:

a) Entenda-se como despesas com característica de pessoal e de caráter indenizatório: diárias, PASEP, vale-transporte, estagiários e auxílio-funeral;

V- Para realocar dotações que corresponda a um mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;

VI- Para atender à contrapartida de projetos, que excedam a previsão orçamentária correspondente; e

VII- Para atender a serviços da dívida pública e precatórios judiciais.

Art. 40 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas



competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 7º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§1º. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional ao novo órgão.

§2º Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

- a) Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;
- b) Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;
- c) Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 41 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todos os fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 42 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os



grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I- Pessoal e encargos sociais - 1;
- II- Juros e encargos da dívida - 2;
- III- Outras despesas correntes - 3;
- IV- Investimentos - 4;
- V- Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI- Amortização da dívida – 6; e
- VII- Reserva de contingência - 9.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa.

Art. 44 - A Lei Orçamentária Anual conterà a destinação de recursos, classificados pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL.

Parágrafo Único - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, além das determinadas pelo caput deste artigo.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES INERENTES AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Art. 45 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, as despesas com pessoal ativo e encargos sociais observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2019, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente.

Art. 46 - Observado o disposto no art. 48 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47 - Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 31 de agosto de 2018.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 48 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei propondo alterações na legislação tributária municipal.

Parágrafo único: A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 88 do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 49 - As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visará:

- I- Promover a justiça e a isonomia fiscal;
- II- Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III- Promover a redistribuição da renda; e
- IV- Incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

Art. 50 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2018, e que impliquem em



acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2019, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

§1º - As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I- Combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II- Combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III- Incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV- Adequar às bases de cálculo do tributo a real capacidade contributiva e a promoção da justiça fiscal, dentro dos princípios da extra fiscalidade;
- V- Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes; e
- VI- Adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

§ 2º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2019, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 52 - Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

- I- Vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Nº 4.320, de 1964;
- II- Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



III- Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§1º - Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§2º - Fica vedada no exercício de 2019 a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2017 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2018, ressalvado o disposto no inciso II do *caput*.

§3º - A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 53 - O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (Art. 16, § 1º, da LRF).

Art. 54 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas na presente Lei vierem a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

Parágrafo único - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no *caput*, o alcance das metas fiscais ali referidas deverá ser monitorado bimestralmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 55 - Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projetos e Atividades, buscando-se preservar os gastos com Pessoal, Encargos Sociais e Dívida Pública.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência no disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, dos respectivos Poderes, terá como limite.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



§ 3º - Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o §3º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 56 - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal Nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 57 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 58 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual, não for sancionado/promulgado até o 31 de dezembro de 2018, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019, encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

§1º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento fazer publicar a programação financeira mensal, compatível com o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, na razão 1/12 (um doze avos) dos valores consignados às dotações orçamentárias.

§2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas com pessoal e encargos sociais, educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 59 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Art. 60 - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2019, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§1º - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal;

§2º - As dotações destinadas a Pessoal e Encargos Sociais, Dívida Pública, Sentenças Judiciais, Emenda Cidadã não poderão ser remanejados para atender despesas de Investimentos ou manutenção da máquina administrativa.


Art. 61 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta lei.

Art. 62 - Fica a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 63 - Para fins desta Lei fica estabelecida a observância à integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Anadia - Alagoas, em 26 de Junho de 2018.


José Celino Ribeiro de Lima
Prefeito